



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119901-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante AURINO BEZERRA DE VASCONCELOS, é agravado AAPB-ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2119901-54.2025.8.26.0000

Agravante: Aurino Bezerra de Vasconcelos

Agravado: Aapb- Associação dos Aposentados e Pensionistas Brasileiros do Inss e Fundos de Pensão

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 12.367

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou emenda da petição inicial para apresentação de documentos comprobatórios, sob suspeita de advocacia predatória, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de apresentação de documentos já existentes nos autos e a legalidade das exigências processuais impostas pelo juízo a quo, ante a suspeita de litigância predatória.

III. Razões de Decidir

A procuração com firma reconhecida e o comprovante de residência já constam dos autos, sendo desnecessária sua reapresentação.

As demais exigências de regularização processual são justificadas para controle do abuso do direito de demandar, conforme orientações da Corregedoria Geral da Justiça e do NUMOPEDE.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão (fls. 72/74 dos autos originários), proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais (Processo nº 1006055-85.2025.8.26.0482), nos seguintes termos:

“(...) Considerando o teor do relatado na exordial (causa de pedir e pedidos), mostra-se necessária a adoção de

medidas relacionadas aos casos de ações repetitivas e estereotipadas como a presente demanda, em observância às recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – Numopede/TJSP e de recentes enunciados do TJSP sobre a temática, que podem ser acessados através do seguinte endereço: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=99586>. 2) Deste modo, determino que o(a) requerente providencie, no prazo de quinze (15) dias, a emenda da petição inicial para a adoção das seguintes providências: A) Apresentação da procuração e declaração de hipossuficiência (assistência judiciária gratuita) assinadas e com reconhecimento de firma em cartório; B) Comprovante de residência atualizado (no máximo, de três meses anteriores à distribuição desta ação); C) Comprovante de tentativa administrativa da solução da demanda anteriormente à propositura da demanda (Serviço de Atendimento ao Consumidor da Requerida, Procon, Reclame Aqui, Consumidor.Gov, etc). Cabe destacar que a medida destacada no item “C” se mostra necessária porque o método de simples envio de carta com AR não se harmoniza com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que impõe a necessidade de garantir a segurança e a privacidade dos dados sensíveis, o que não é atendido com o mero envio de correspondência postal, eis que o procedimento em tela não garante, por si só, a identificação precisa do remetente e sequer assegura que os dados sensíveis não sejam acessados por terceiros de má-fé. Menciono que o Enunciado 04 do Egrégio Tribunal de Justiça/SP especifica a necessidade da adoção pela parte autora das providências acima especificadas, na hipótese de ser atestado pelo magistrado situação que aponte indícios de abuso do direito processual, oriundo da distribuição desproporcional de demandas da mesma natureza. Destaco o teor do Enunciado 04 do Egrégio Tribunal de Justiça/SP: “Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”. Ressalto que a inobservância pela autora das providências acima especificadas por este juízo, a serem adotadas no prazo improrrogável de quinze (15) dias, importará na extinção do feito sem a análise do mérito por indeferimento da petição inicial. 3) No mais, para apreciação do pleito do(a) autor(a) no tocante à concessão em seu favor do benefício da assistência judiciária gratuita, concedo ao(à) requerente o prazo de quinze (15) dias, de caráter improrrogável, para apresentar

os seguintes documentos: a) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal atualizado (últimos três meses anteriores à distribuição da ação); b) cópia do relatório CCS - Contas e Relacionamento do Registrato/Bacen, bem como a cópia dos extratos de todas as contas bancárias ativas, dos últimos três meses anteriores à distribuição da ação; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) esclarecimentos sobre a propriedade de bens móveis (carro, motocicleta, etc) e imóveis, apresentando a certidão de existência ou inexistência; e) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. A apresentação pelo(a) autor(a) dos documentos em tela se mostra em conformidade com o Enunciado 02 do Egrégio Tribunal de Justiça/SP, que dispõe o seguinte: "A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.". Observo que os documentos acima deverão ser apresentados no sistema como "Documentos Sigilosos", código 9898, sendo a medida necessária para resguardar o sigilo necessário para esse tipo de documento, de modo que somente as partes e advogados do feito a eles terão acesso. A inobservância pela autora das providências acima especificadas por este juízo importará no indeferimento do seu pleito no tocante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. (...)".

O agravante, argumenta, em síntese, que a decisão judicial que determinou a juntada de documentos já existentes nos autos merece reforma.

Afirma que a procuração com firma reconhecida e poderes específicos para a presente ação declaratória já consta dos autos, datada de 27/01/2025.

Alega que o comprovante de endereço atualizado do agravante também se encontra anexado, emitido em 24/01/2025, portanto, dentro do prazo razoável considerando a distribuição da ação em 25/03/2025.

Sustenta que a exigência de documentos já carreados se revela desprovida de amparo fático e jurídico, não havendo irregularidade na representação processual.

Defende a tese de que a alegação de advocacia predatória, baseada no número de ações da patrona, não se sustenta ante a demonstração de boa-fé e da regularidade da representação. A parte agravante ratifica a contratação e o interesse no prosseguimento da demanda.

Alega que a conduta da advogada, voltada à defesa de direitos de consumidores hipossuficientes vítimas de fraudes, exerce relevante função social e não configura, por si só, prática ilícita.

Enfatiza que criminalizar a advocacia em massa, confundindo-a com a predatória (caracterizada por ilegalidades como documentos falsos e clientes desconhecidos, o que não se verifica no caso), obstaculiza indevidamente o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e contraria os princípios processuais da efetividade e da razoável duração do processo (arts. 3º e 4º, CPC).

Ademais, a decisão agravada carece de fundamentação adequada (art. 93, IX, CF e art. 11, CPC), limitando-se a requerer documentos já presentes sem explicitar os indícios concretos de advocacia predatória, violando o direito constitucional de ação da agravante.

Diante do exposto, requer a concessão de efeito suspensivo, bem como, a declaração de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação e, quanto ao mérito, o provimento do recurso para afastar a exigência de juntada de documentos já existentes nos autos.

Dispensada intimação da parte agravada, porquanto ainda não citada (STJ-4ª T., AI 729.292 - AgRg, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.08).

É o Relatório.

Defiro a gratuidade judiciária para processamento deste recurso, sem prejuízo da análise do pedido de justiça gratuita pelo juízo *a quo*.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o

recurso merece parcial provimento.

Trata-se de ação na qual o agravante afirma ter identificado descontos indevidos em seu benefício previdenciário, que desconhece a origem e não autorizou o desconto.

A decisão recorrida identificou a lide como demanda abusiva, exigindo apresentação de procuração com firma reconhecida e outras exigências comprobatórias para seguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A procuração com firma reconhecida – 27.01.2025 – e o comprovante de residência – 24.01.2025 – já constam dos autos (fls. 18/19 e 21/22, respectivamente nos autos originários), sendo desnecessária sua reapresentação.

No mais, apesar dos argumentos expostos pelo agravante, a decisão recorrida está bem fundamentada e as providências exigidas são compatíveis com o controle do abuso do direito de demandar, sendo justificadas.

O Comunicado CG nº 02/2017 do Nupomede, recomenda cautela por conta do *“elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo”*.

As recomendações da E. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - CGJ e do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE visam identificação e enfrentamento da chamada “litigância” ou “litigiosidade predatória”, obstando o impacto negativo na prestação jurisdicional.

No caso *sub judice*, não há irregularidade na determinação do juízo *a quo*, que apenas adotou as cautelas necessárias na análise de

ações.

Nesse sentido, esta E. Corte já vem se posicionando:

“Apelação - Ação revisional de contrato bancário - Sentença de extinção - Falta de pressuposto de constituição processual - Recurso da parte autora - Recorrente que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar procuração específica ao presente feito, com menção ao número da ação, o objeto específico e para qual ato estão sendo passados os poderes e sua respectiva extensão - Inteligência do artigo 654, § 1º do CPC - Juízo que observou as cautelas necessárias, conforme Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE - Juiz, como condutor do processo, obteve como medida de cautela, a determinação para a devida regularização processual, convergente com as boas práticas recomendadas pela Corregedoria Geral de Justiça a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado - Diligência não cumprida - Extinção do processo que deve ser mantida. Recurso desprovido”. (Apelação n. 1006507-54.2022.8.26.0077, 15ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Eloy Estevão Troly, j. 03/05/2023).

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAR PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação n. 1008629-40.2022.8.26.0077, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. César Zalaf, j. 27/04/2023).

“Apelação - Ação de obrigação de cumulada com revisional de contrato - Determinação de apresentação de nova procuração - Providência não cumprida - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil - Necessidade de nova procuração, porquanto a apresentada consta poderes genéricos - Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP - Inteligência, ademais, do artigo 139, inciso III, do CPC, em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário - Extinção que deve ser mantida Recurso do autor improvido”. (Apelação n.

1015998-19.2022.8.26.0196, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Thiago de Siqueira, j. 27/04/2023).

“DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Determinada a apresentação de procuração com firma reconhecida - Possibilidade (art. 654, § 2º, do CC) - Índícios de litigância predatória - Recomendada cautela, na forma do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.”. (AI n. 2080465-59.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Paulo Alcides, j. 19/04/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Determinação judicial nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 - Exigência que se faz necessária com o intuito de coibir a advocacia predatória - Medida justificada - Decisão mantida - Recurso não provido”. (AI n. 2015882-65.2023.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Heraldo de Oliveira, j. 03/03/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de contrato bancário - Decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida pela autora - Inconformismo da requerente - Cautela do Juízo necessária - Advogado ajuizou inúmeras ações semelhantes contra a mesma ré - Observância do Comunicado CG Nº 02/2017, do Numopede - Decisão mantida - Recurso desprovido. (AI n. 2003527-23.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 27/02/2023).

“Declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização - Emenda da inicial - Determinação para juntada de conta de consumo atualizada em nome da autora e de nova procuração específica para os autos, com firma reconhecida - Admissibilidade - Cautela do Magistrado em observância ao Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE - Análise da jurisprudência - Recurso improvido”. (AI n. 2271037-06.2022.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Souza Lopes, j. 17/02/2023).

“Agravado de instrumento - Ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário - Insurgência em face de decisão que determinou a juntada de procuração com poderes específicos à propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial - Improcedência do inconformismo - Providência necessária, nos termos do Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça - Documento de fácil providência ao autor e seu causídico - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido. (AI n. 2001467-77.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Jacob Valente, j. 09/02/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA - ajuizamento da ação com características de demanda predatória - concessão de prazo para cumprimento da ordem judicial de juntada de procuração por instrumento público - inexplicável resistência do advogado da agravante em cumprir a determinação - ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada agravo desprovido”. (AI n. 2277035-52.2022.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Castro Figliolia, j. 13/12/2022).

“Agravo de instrumento - Produção antecipada de provas - Determinação para que a autora junte procuração com firma reconhecida e cópia dos documentos pessoais, devidamente autenticados e legíveis para ratificar o ajuizamento da ação - Cautela que encontra respaldo no Comunicado CG-02/2017 - Situação que permite a manutenção da ordem impugnada - Recurso desprovido.”. (AI n. 2233681-50.2017.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Jacob Valente, j. 12/01/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de revisão contratual c/c restituição de valores e danos morais - Determinação de juntada de nova procuração e declaração de pbreza com firmas reconhecidas por autenticidade - Insurgência da parte autora - Improcedência do inconformismo - Providência necessária, nos termos do Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça - Documento de fácil providência pela autora e seu causídico - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2195055-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)*

A decisão em questão adota as precauções necessárias, especialmente diante da suspeita de abuso do direito de demandar. Essa decisão não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impede o acesso à justiça.

Nesse contexto, à exceção da procuração com firma reconhecida e do comprovante de residência, a r. decisão recorrida deve ser mantida quanto às demais exigências.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator